### ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 107/2021 - INSTITUI O REGULAMENTO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, EM **CUMPRIMENTO A NORMA MUNICIPAL 628/2019** 

**DECRETO Nº 107/2021 DATA:** 05 de agosto de 2021

> SÚMULA: Institui o Regulamento de Inspeção Sanitária de Origem Animal de São José das Palmeiras, em cumprimento a norma Municipal 628/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, o disposto no artigo 69, da Lei Orgânica do Município.

#### **DECRETA**

Art. 1º Fica instituído o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal de São José das Palmeiras, criado em conformidade a Lei Municipal 628/2019, anexo a esse decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná em 05 de agosto de 2021.

## **NELTON BRUM**

Prefeito Municipal

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO <u>INDUSTRIAL</u> E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o município de São José das Palmeiras, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será gerida de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único** - A Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, sempre que couber e sob o monitoramento dos agentes responsáveis pela inspeção, deverá ser adotada pelos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 3º - As atividades de normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria da Agricultura SIM/POA com o auxílio do Departamento de vigilância em Saúde.

Parágrafo único - A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em medicina veterinária.

Art. 4º- A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Compete ao Chefe da Secretaria de Agricultura, no âmbito de suas atribuições especificas, articular e expedir normas visando a integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal.

Art. 5° - Para efeito deste Regulamento, entende- se por:

**Inciso I** - adequado o suficiente para alcançar o fim almejado. Análise de perigos - processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando quantificar e qualificar sua significância quanto à conformidade dos produtos de origem animal;

Animais de açougue - são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, equídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;

Animal silvestre - animal cuja exploração, criação ou abate necessitada autorização do órgão de proteção ambiental;

Casa atacadista - estabelecimento que não realiza qualquer atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;

Contaminação cruzada - é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos, acessórios ou pelo ar:

Embalagem - invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

Entreposto de produtos de origem animal - estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este Regulamento;

Estabelecimento de produto de origem animal - qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

Fiscalização - ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuado por servidores públicos fiscais com poder de policia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação especifica ou dos dispositivos regulamentares;

Inspeção - atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária e técnicos em inspeção ou técnicos da vigilância em saúde, pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

Parceria - designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram nos âmbitos social, técnico e econômico visando a consecução de fins de interesse público;

Produto de origem animal - é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero";

Produto de origem animal clandestino - é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

Produtos de origem animal de alto risco - é todo aquele que ultrapasse os limites físico - químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

Produtos de origem animal de baixo risco - é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico - químicas e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

Responsável técnico legalmente habilitado - profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão e no qual deve estar inscrito;

Registro - ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do poder público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;

Registro prévio - autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;

Rotulagem - ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo ou a tinta, por pressão ou decalque, aplicado sobre qualquer tipo de matéria prima, produto ou subproduto de origem animal, sobre sua embalagem ou qualquer tipo de protetor de embalagem, incluindo etiquetas, carimbos e folhetos;

Visitante - é toda a pessoa não pertencente à área ou setor onde os alimentos são processados.

#### CAPÍTULO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO $\mathbf{E}$ DO REGISTRO DOS **ESTABELECIMENTOS**

### Seção I - Da Classificação dos Estabelecimentos

Art. 6° - Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

Inciso I – Estabelecimentos de carnes e produtos de carnes, que podem ser:

Matadouros, compreendendo os estabelecimentos dotados de instalações para matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas;

Fábrica de conservas, compreendendo os estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano;

Matadouro e fábrica de conservas, compreendendo os estabelecimentos que realizam as atividades descritas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

Entrepostos de carnes e derivados, compreendendo os estabelecimentos de recebimento, corte, desossa, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado.

Inciso II- Estabelecimentos de leite e derivados, que podem

Propriedades rurais, compreendendo os estabelecimentos geralmente situados em zona rural e que produzem leite em conformidade às normas específicas para cada tipo;

Entrepostos de leite e derivados, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias primas para depósito por curto prazo e posterior transporte à indústria;

Estabelecimentos industriais, compreendendo estabelecimentos de recebimento de leite e matérias primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.

Inciso III - Estabelecimentos de peixes e produtos da pesca, que podem ser:

Entrepostos de peixes e produtos da pesca, compreendendo os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e produtos da pesca;

Estabelecimentos industriais, compreendendo estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.

Inciso IV- estabelecimentos de ovos e derivados, que podem

Granjas avícolas, compreendendo os estabelecimentos produtores de ovos;

Entrepostos de ovos, compreendendo os estabelecimentos de recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura" que produzem ou que são produzidos por terceiros;

Estabelecimentos industriais, compreendendo estabelecimentos de recebimento e industrialização de ovos.

V- estabelecimentos de produtos apícolas, Inciso compreendendo os estabelecimentos habilitados à extração ou ao recebimento, classificação, industrialização, beneficiamento, tratamento, transformação, acondicionamento, identificação, depósito, expedição e produção de produtos apícolas.

Art. 7º - A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de uma letra maiúscula, adotando-se a seguinte nomenclatura:

Inciso I - Letra "F", para matadouros de bovídeos, eqüídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;

Inciso II - Letra "A", para matadouros de aves e coelhos; Inciso III - Letra "C", para fábricas de conservas; Inciso III - letra "C", para fábricas;

Inciso IV- Letra "E", para estabelecimentos industriais;

Inciso V - Letra "E" e "C", para entrepostos de carne e seus derivados;

Inciso VI - Letra "L", para os estabelecimentos de leite e derivados;

**Inciso VII** – Letra "M", para os estabelecimentos de produtos

Inciso VIII - Letra "O", para os estabelecimentos de ovos e

Inciso IX - Letra "P", para os estabelecimentos de pescados e derivados.

#### Seção II - Do Registro dos Estabelecimentos

## <u>Subseção I — Disposições Gerais</u>

Art. 8° - É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.

Parágrafo único - O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, da Secretaria de Agricultura;

Art. 9° - O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 10° - O requerimento e documentos para o registro deverão ser entregues ao médico veterinário fiscal do SIM/POA da Secretaria de agricultura ao qual está jurisdicionado o estabelecimento requerente.

Art. 11 - Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Compromisso e Execução.

Art. 12 - O deferimento ao pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao Chefe do SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA e na qual será verificado o atendimento aos requisitos deste Regulamento e normas complementares.

Art. 13 - O estabelecimento registrado mantido inativo por período superior a cento e oitenta (180) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de quinze (15) dias, o reinício das suas atividades.

Parágrafo único - A manutenção do registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias

- estabelecimento, apurada em vistoria especifica efetuada por médico veterinário fiscal do SIM/POA.
- Art. 14 O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de trinta (30) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou os ajustes relacionados e efetivados.
- **Art. 15** As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do Médico veterinário ou do chefe do SIM/POA.
- Art. 16 Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao Chefe do SIM/POA.
- § 1º Havendo recusa do comprador ou locatário de promovêla, o titular deverá notificar o fato ao SIM/POA.
- § 2º Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.
- § 3º Caso o titular tenha efetuado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de trinta (30) dias os documentos necessários à transferência de deverá ser cancelado, responsabilidade, o registro condicionando- se seu restabelecimento ao cumprimento da exigência legal.
- § 4º Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam- se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.
- Art. 17 O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.
- Art. 18 O SIM/POA deverá manter em arquivo cópia dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este Regulamento.

## Subseção II — Do Registro Prévio

- Art. 19 Compete ao Chefe do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio ao estabelecimento de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.
- § 1º O registro prévio terá prazo de validade determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.
- § 2º O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

Apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no art. 26 deste Regulamento;

Cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no art. 44 deste Regulamento;

Firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, este compreendendo o cronograma das ações a serem efetivadas à obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

- **Art. 20** O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal do SIM/POA ao qual territorialmente esteja abrangido.
- Parágrafo único Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, lavrando Laudo de Vistoria Preliminar.
- Art. 21 Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, o Chefe da Divisão do SIM/POA expedirá o Certificado de Registro Prévio, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para aquelas atividades para as quais foi liberado.

- Art. 22 Na vigência do registro prévio, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados relacionados às condições higiênico-sanitárias.
- Art. 23 O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIP/POA e às penalidades previstas neste Regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.
- Art. 24 O não cumprimento do avençado no Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

#### Subseção III - Do Registro Definitivo

- Art. 25 A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste Regulamento e normas complementares.
- Art. 26. O registro definitivo deverá ser requerido ao secretário da Agricultura do SIM/POA, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:
- Inciso I requerimento dirigido ao Chefe da secretaria de Agricultura SIM/POA;
- **Inciso II** contrato social da empresa ou Cadastro no INCRA; Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do documento comprobatório de inscrição Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Laudo de inspeção do local e das instalações realizados por médico veterinário fiscal do SIP/POA;

Plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:

Planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;

Planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de água de abastecimento.

Memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pelo SIM/POA;

Înciso VII - laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento;

Inciso VIII - parecer da prefeitura municipal ou alvará de funcionamento;

Parecer da Vigilância Sanitária ou Licença Sanitária;

Licença prévia ou autorização do órgão de proteção do meio ambiente;

- Art. 27 As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentadas em duas (2) vias, devendo assinalar a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável pela sua elaboração.
- § 1º Serão rejeitadas as plantas grosseiramente desenhadas, com rasuras, borrões ou contendo indicações e informações imprecisas ou incompletas.
- § 2º Os croquis do local ou das instalações apresentados pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.
- **Art. 28** Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênico-sanitárias estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, o Chefe da Secretaria de Agricultura do SIM/POA expedirá o Certificado de Registro Definitivo.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Registro Definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberado.

CAPÍTULO III

## DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

#### Seção I - Da Organização do Serviço de Inspeção

Art. 29 - O Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal - SIM/POA é composto pelo médico veterinário fiscal da Secretaria da Agricultura, designado pelo secretário de agricultura para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados à disposição da Secretaria de Agricultura através de parcerias com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 30** - Ao Secretario de Agricultura SIM/POA compete: Coordenar as atividades e recursos da Divisão do SIM/POA; Promover as atividades normativas e fiscais e a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; Conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio; Conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo; Manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.

#### Seção II - Da Inspeção

Art. 31 - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 32 - Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo único - A inspeção industrial e sanitária poderá ser: Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatam animais de açougue ou animais silvestres; Periódica, nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA.

Art. 33 - A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

Nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização;

Nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;

Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

Nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;

Nos estabelecimentos de produtos apícolas;

Nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de propriedades rurais.

- § 1º A inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estende- se em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária
- § 2º A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infrinjam as normas regulamentares.
- Art. 34 Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste

**Inciso I** - as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;

Inciso II - os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresuntados, fiambres, outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;

Inciso III - leite produzido por qualquer espécie animal, excluído o Homem, destinado ao consumo humano;

**Inciso IV**- os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;

**Inciso** V- os ovos e seus subprodutos e assemelhados;

Inciso VI - o mel e demais produtos apícolas;

Inciso VII - os peixes, mariscos, os crustáceos, os molusco aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

**Art. 35** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

Os exames "ante" e "post mortem" dos animais de açougue;

O funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

A captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

A classificação de produtos e subprodutos de origem animal;

A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;

Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físicos ou químicos das matérias primas e produtos;

O trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal.

Parágrafo único - Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar as determinações dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes. condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

Art. 35 O estabelecimento que expor produtos de origem animal à venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

#### Seção III - Dos Estabelecimentos

Art. 36 O estabelecimento para obter o registro no SIM/POA deverá satisfazer as seguintes condições mínimas:

Estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza e capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;

Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;

Dispor de instalações adequadas para a recepção, abate, industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos de origem animal;

Dispor de luz e ventilação natural ou artificial adequadas em todas as dependências;

Possuir pisos impermeabilizados, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal;

Possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção e impermeabilizadas à altura mínima de dois (2) metros;

Possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção a temperaturas adequadas, em qualquer fase processamento;

Dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;

Dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;

Dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo sistema de cloração ou tratamento de água;

Dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

Dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de funcionários, separados por sexo e com acesso independente da área industrial;

Possuir ruas e pátios revestidos de modo a impedir a formação de poeira e lama;

Possuir janelas e podas de fácil abertura dotadas de tela ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos; Possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;

Dispor de local e equipamento para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;

Apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

- Art. 37 O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.
- Art. 38 O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência.
- Art. 39 O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
- Art. 40 As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados por atos do Secretário de Agricultura.
- Parágrafo único O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.
- Art. 41 O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará reaparelhamento ou a execução das obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.
- Art. 42 O estabelecimento que após o registro desrespeitar o presente Regulamento e normas complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.
- § 1º O médico veterinário do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmando o avençado em Termo de Compromisso.
- § 2º Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeitase às penalidades previstas neste regulamento

#### Seção IV - Do Pessoal

Art. 43 O funcionário do estabelecimento que contate com os produtos de origem animal, em qualquer fase de seu processamento, deverá trajar uniforme completo, de cor clara e

Possuir documento médico comprovando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa;

Não apresentar sintomas ou afecções de doenças, abcessos ou supurações cutâneas ou lesões que impeçam a manipulação higiênica dos produtos de origem animal;

Não usar adornos;

Não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar os produtos de origem animal; Apresentar-se asseado.

Art. 44 Os demais funcionários deverão trajar vestimenta de cor diferenciada e não poderão ter livre acesso às dependências do estabelecimento onde se processam os produtos de origem

Art. 45 É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

Art. 46 Os visitantes somente poderão ter acesso às dependências onde se processam os produtos de origem animal quando devidamente uniformizados.

## Seção V - Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

## <u>Subseção 1 — Da Embalagem</u>

**Art. 47** As embalagens que mantenham contato com produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 48 As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias utilizadas na alimentação humana absolutamente integras, perfeitas e rigorosamente higienizadas. Parágrafo único - É proibido a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias primas de uso não

Art. 49 O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, caso contiverem a chancela do SIM/POA.

Art. 50 O uso de embalagens em desacordo ao presente Regulamento deverá ser previamente autorizado pelo SIM/POA.

#### Subseção II - Da Rotulagem

comestível.

Art. 51 Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados através de rótulos.

Parágrafo único - Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 52 O rótulo deverá conter as seguintes informações:

Nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito a natureza e condições físicas do produto;

Lista de ingredientes;

Forma ou modo de conservação do produto;

Peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir: Para sólidos ou granulados, os produtos deverão ser comercializados em unidade de massa;

Para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;

Para semi-sólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;

Para produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.

Identificação da origem, descrevendo:

O nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;

A localização do estabelecimento, endereço;

A razão social e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA;

Identificação do lote, informando a data de fabricação, de embalagem ou de validade mínima, indicando o dia e o mês, nesta ordem;

Validade mínima, descrevendo:

Dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;

Instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;

A letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor, nos termos do art. 7°:

Chancela do SIM/POA, nos termos do art. 68;

Demais exigências previstas em legislações ordinárias.

- § 1º As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.
- § 2º A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciados, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.
- § 3º Não é obrigatória a declaração do conteúdo liquido para produtos pesados à vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR".
- § 4º A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: "CONSUMIR ANTES DE"; "VALIDO ATÉ", "VALIDADE", "VENCE EM" "VENCIMENTO", seguidas da data ou da indicação do local onde consta esta informação.
- § 5º Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos que a contenham deverá constar a expressão "CARNE DE EQUIDEO" ou "PREPARADA COM CARNE DE EQUIDEO" ou "CONTEM CARNE DE EQUIDEO".
- Art. 53 O uso de rótulos, estampas ou carimbos, quando em desacordo ao presente Regulamento, deverá ser previamente autorizado pelo SIM/POA.
- Art. 54 Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a inscrição "NÃO COMESTÍVEL".
- Art. 55 Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente Regulamento no que for pertinentes.
- Art. 56 Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma qualidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

Parágrafo único - Nos rótulos utilizados nestas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

Art. 57 - Os produtos condenados pelo SIM/POA deverão ser dado destino adequado;

#### Subseção III - Da Chancela

- Art. 58 O estabelecimento de produtos de origem animal registrado deverá apor nos seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.
- Art. 59 As chancelas da inspeção estadual de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer as especificações e dimensões oficiais, nos termos previstos neste artigo.

Para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande pode, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

Para carcaças ou partes de carcaças de suínos e outros animais de médio pode, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme

Para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, coelhos e rãs, a chancela oficial deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao "x", sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

Para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas, a chancela oficial deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao "x", sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

Art. 60 Os carimbos serão entregues sob recibo e permanecerão sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela Inspeção do estabelecimento.

Art. 61 Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIP/POA, o responsável pela inspeção deverá entregar ao médico veterinário fiscal, mediante recibo, os carimbos e matrizes que contenham a chancela do SIM/POA.

#### Seção VI - Do Trânsito

Art. 62 Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, têm livre trânsito no território municipal.

Parágrafo único - Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo SIM/POA nos limites de sua competência.

- Art. 63 Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas vias do município de São José das Palmeiras deverão estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidade ao previsto neste Regulamento, podendo ser reinspecionados pelos médico veterinário e fiscais do SIM/POA nos postos fiscais fixos ou volantes.
- Art. 64 O trânsito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e à conservação do produto transportado.
- § 1º É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.
- § 2º Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipientes adequados, independentemente de estarem embalados.
- § 3º Os veículos transportadores de produtos de origem animal refrigerados ou congelados deverão dispor de meios que permitam verificar a temperatura, mantendo-a nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.

### Seção VII - Das Obrigações

Art. 65 O proprietário ou o representante legal dos estabelecimentos de que trata o presente Regulamento estão obrigados a:

Manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste Regulamento e normas complementares ou relacionadas; Cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento e normas complementares;

Cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;

Fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

Dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;

Fornecer transporte dos agentes da inspeção ao local dos trabalhos, quando estes se realizarem em local afastado do perímetro urbano;

Fornecer gratuitamente alimentação aos agentes de inspeção, quando os horários para refeições não permitam que os servidores as façam em suas residências;

Obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados:

Recolher as taxas de inspeção sanitária instituídas;

Comunicar os agentes da inspeção, com no mínimo doze horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;

Comunicar oficialmente ao SIM/POA, no prazo máximo de 30 dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades do estabelecimento;

Apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei o exigir, a documentação sanitária dos animais;

Utilizar matérias primas inspecionadas e ingredientes de qualidade, especificando a procedência;

Fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

Manter a disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais.

- § 1º O pessoal colocado a disposição do SIM/POA subordinase ao agente competente pela inspeção.
- § 2° Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente aos agentes de inspeção, que sobre eles são responsáveis.

## CAPÍTULO IV

# DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 66 A Secretaria de Agricultura, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 67 O SIM/POA deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal desenvolvidos pela SEAB, especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse sanitário ao Estado do Paraná, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

Art. 68 São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista Regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados no artigo 34.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este regulamento estende-se em caráter supletivo às casas atacadistas e

Art. 69 Estão sujeitos ao cumprimento deste Regulamento e à fiscalização os produtos de origem animais depositados ou em trânsito.

Art. 70 Quando em trânsito, a fiscalização de que trata este Regulamento poderá ser efetuada em:

Inciso I - Postos ou barreiras de fiscalização municipais;

Inciso II - Barreiras móveis de fiscalização.

Art. 71 O médico veterinário e os fiscais do SIM/POA em barreiras de fiscalização fixas ou móveis deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras ou mitigativas pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

§ 1º - O cumprimento às determinações que condicionaram a liberação da matéria prima ou produtos de origem animal flagrados irregulares não obsta a autuação dos responsáveis.

§ 2º - Em havendo inarredável risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as medidas saneadoras ou mitigativas determinadas, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios. procedimentos e instrumentos previstos neste Regulamento.

Art. 72 Considera-se médico veterinário fiscal competente, para efeito deste Regulamento, da Secretaria de Agricultura, lotado na Divisão do Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal — SIM/POA e designado por Portaria expedida pelo Prefeito do município para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem

Parágrafo único - O médico veterinário fiscal terá carteira de identidade funcional, na qual constará a denominação do órgão emitente, o número de ordem do documento, a data de sua expedição e prazo de validade, além de fotografia, formação profissional e respectivo número de registro no órgão de classe. Art. 73 O médico veterinário fiscal competente, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, manipulem, transformem, preparem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Parágrafo único - Os médicos veterinários fiscais que na fiscalização acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

Art. 74 Havendo circunstâncias que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a autoridade da Secretaria de Agricultura delas notificará as Secretarias de Estado da Saúde e do Meio Ambiente de Recursos Hídricos, bem como demais órgãos competentes, devendo para esse efeito serem estabelecidas normas de atuação em conjunto.

**Art. 75** Cumpre à Secretaria de Agricultura prover os recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do art. 40 deste Regulamento.

#### CAPÍTULO V

## DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

<u>Seção I - Do processo administrativo punitivo</u>

Art. 76 As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processamento das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências. **Art.** 77 O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em três (3) vias pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

Nome do autuado, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

Data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada; Descrição da infração e dos dispositivos legais ou

regulamentares infringidos; Assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo

fato em processo administrativo; Local, data e hora da autuação;

Penalidades às quais o autuado está sujeito;

Prazo e local para interposição e apresentação de defesa;

Identificação e assinatura do médico veterinário fiscal autuante.

- § 1º As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.
- § 2º Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer outro local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via

Art. 78 O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

Por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;

Pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;

Ou por outro meio cabível, se a urgência do caso recomendar o uso de tal meio;

Por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não

§ 1º - No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser

- mencionado pela autoridade no documento remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR).
- § 2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.
- § 3º Sempre que a notificação for feita por outro meio cabível, a mesma deverá ser confirmada nos termos dos incisos I ou II até o terceiro dia útil imediato, para todos os efeitos sendo considerada realizada na data da primeira comunicação.
- Art. 79 Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o médico veterinário fiscal do SIP/POA dela regularmente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.
- Parágrafo único O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definindo o Secretario de Agricultura Divisão do SIM/POA os critérios e fatores determinantes, estes dados a conhecer ao autuado.
- Art. 80 O médico veterinário fiscais é responsável pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.
- Art. 81 Lavrado o Auto de Infração, o médico veterinário fiscal deverá:
- Fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o do prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;
- Vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhado de relatório de ocorrência setor jurídico do município.
- Art. 81 O autuado terá o prazo de quinze (15) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.
- § 1º A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e entregues ao médico veterinário fiscal do SIM/POA.
- § 2º Todos os prazos mencionados neste Regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria.
- Art. 82 O Setor Jurídico do município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relacionados à fiscalização, sobre eles e sobre a defesa, caso houver, manifestando-se em Parecer, devolvendo os autos ao Secretário de Agricultura Divisão do SIM/POA, a quem caberá, tomar medidas cabíveis.
- Art. 83 Compete ao Secretário de Agricultura proferir a decisão sobre os fatos relacionados à autuação, lavrando sentença absolutória ou condenatória em primeira instância, nela discriminando os motivos determinantes de sua decisão.
- Parágrafo único Cabe ao setor Jurídico do município promover a publicação no Diário Oficial do Estado da síntese da sentença proferida pelo Secretário de Agricultura, bem como encaminhá- la na íntegra ao autuado, acompanhada dos demais documentos pertinentes, alertando-o do prazo legal para apresentação de impugnação.
- Art. 84 Da sentença de primeira instância cabe recurso ao Secretário de Agricultura, interposto no prazo de dez (10) dias a contar da notificação da sentença condenatória.
- Art. 85 Os valores não pagos pelo infrator no prazo de trinta (30) dias contados da data do trânsito em julgado da sentença nesta via administrativa, correspondentes à multa ou ao ressarcimento ao Erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este Regulamento e normas complementares, serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança judicial.
- Art. 86 Os valores referentes ao Erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste Regulamento serão recolhidos ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, em conta própria e código específico, devendo reverter em beneficio de programas de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal ou de educação sanitária.

#### Seção II - Das infrações e sanções administrativas

Art. 87 Constitui infração, para efeitos da Lei Municipal, deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º - Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º - Exclui a imputação de infração administrativa a causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário.

Art. 88 Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlem ou embaracem a ação do médico veterinário e dos fiscais da secretaria de Ágricultura ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

Art. 89 As infrações à Lei, a este Regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único - Havendo indícios de a infração constituir crime ou contravenção, a Secretaria de Agricultura deverá representar ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 90 Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

As circunstâncias atenuantes e agravantes;

A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à saúde ou economia públicas;

A clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

Os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

**Art. 91** São circunstâncias atenuantes:

A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução

A equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;

O infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou economia pública;

Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;

Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 92 São circunstâncias agravantes:

Ser o infrator reincidente;

Ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;

Ter o infrator coagido outrem à execução material da infração; Ter a infração consequência calamitosa à saúde ou economia públicas;

Se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;

Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;

Ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção do médico veterinário e dos fiscais da Secretaria de Agricultura ou dos profissionais por ela legitimados à execução destas atividades.

Art. 93 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Art. 94 Os infratores da Lei deste Regulamento e demais normais complementares sujeitam-se às seguintes sanções

administrativas:

**Inciso** I – advertência;

Inciso II - multa;

Inciso III - apreensão dos produtos;

Inciso IV - condenação ou destruição dos produtos;

**Inciso V** - suspensão das atividades do estabelecimento;

Inciso VI - interdição parcial do estabelecimento;

Inciso VII - interdição total do estabelecimento;

Inciso VIII - cancelamento do registro.

- § 1º As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade à gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi- lo, minorá-lo ou afastá-lo.
- § 2º A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergenciais de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente Regulamento, competem concorrentemente ao médico veterinário e aos fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço.
- Art. 95 A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovido de má fé ou dolo.
- Art. 96 As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé. § 1º - Considera-se reincidência, a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no art. 97, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- § 2º O montante da multa será estabelecido pela soma dos individualmente apurados valores dos intervalos correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.
- Art. 96 Para o cálculo das multas será adotada a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a cinco (5) UPF/PR.

Art. 97 A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos e intervalos:

De 5 a 30 UPF/PR, nas faltas consideradas leves, quando:

Operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

Operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

Utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

Não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

Não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;

Não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

Não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

Não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

Permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

Permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

Permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;

Permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;

Não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

Permitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

Não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

Não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

Utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

Não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

Utilizarem água não potável no interior das instalações;

Não promoverem a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIP/POA.

- De 31 a 60 UPF/PR, nas faltas consideradas moderadas,
- a) Não apresentarem a documentação sanitária dos animais de
- b) Não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
- c) Não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) Não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) Não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) Recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria prima ou ingrediente contendo parasitas, microorganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g) Utilizarem matérias primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- Não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria prima ou material contaminados;

Não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;

- j) Não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k) Embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- 1) Realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- m) Transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorálos;

- n) Transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;
- o) Transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;
- p) Transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos periódicas desacompanhados de Guia de Trânsito visada pelo seu responsável técnico;
- q) Transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário pela sua inspeção;
- r) Transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIP/POA;
- s) Não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para os saneamentos das irregularidades apuradas;
- t) Utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;
- u) Permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;
- v) Permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias primas, material de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se
- x) Processam alimentos ou produtos de origem animal;
- z) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;
- w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos origem animal beneficiados ou não;
- y) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

De 61 a 90 UPF/PR, nas faltas consideradas graves, quando:

Reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

Não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico- químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

Não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIM/POA para este fim;

Utilizarem matérias primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

Realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal sem estarem registradas no SIM/POA;

Comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas informações exigidas na legislação do SIM/POA;

Empregarem processo de matança não autorizado pelo

Não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou qualquer outro documento solicitado pela Secretaria de Agricultura e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde publica;

Promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

Impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações e de fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria de Agricultura ao

desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

De 91 a 120 UPF/PR, nas faltas consideradas muito graves, quando:

Promoverem, sem prévia autorização do SIP/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

Abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

Comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos:

Não notificarem imediatamente a Secretaria de Agricultura da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;

Não sacrificarem animais condenados na inspeção ante-mortem ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

Não darem a devida destinação aos produtos condenados;

Fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

De 121 a 150 UPF/PR, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

Adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;

Transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

Cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM/POA;

Desenvolverem sem autorização do SIM/POA atividades nas quais estão suspensos ou interditados;

SIM/POA máquinas, Utilizarem sem autorização do equipamentos ou utensílios interditados;

Utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIP/POA aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiamento;

Desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;

Envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

- § 1º Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.
- § 2º O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.
- Art. 98 O infrator condenado à pena de multa deverá recolhêla no prazo de trinta (30) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.
- Art. 99 A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

Forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

Forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

Danificados por umidade ou fermentação;

Infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

Rançosos, mofados ou bolorentos;

Com características físicas ou organolépticas anormais;

Contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

Apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

Contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

Apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1º - Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Secretário de Agricultura ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em três (3) vias, nele consignando:

A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

A data, horário e local da apreensão;

A descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

Sua quantidade, peso ou volume;

Sua espécie, variedade ou tipo.

Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a

A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

A identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão. § 2º - O médico veterinário fiscal após proceder a apreensão deverá:

Nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

Promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, disposto no art. 106, quando:

precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

Os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

O proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênicosanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º - O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 100 Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após a reinspeção, poderá:

Autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;

Autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco; Nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único - O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do

Art. 101 O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõem a risco a saude pública.

§ 1º - Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIP/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º - A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 102** As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 103 São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos

aue:

Utilizem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

Adicionem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 104 São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificiosamente:

Modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e determinações fixadas pela legislação sanitária e de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

Façam uso não autorizado da chancela oficial;

Substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

Alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria prima;

Objetivem a conservação do produto, matéria prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

Consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria prima ou ao produto de origem animal.

Art. 105 São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

Constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

Utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 106 A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

Forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

Não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicadas no seu consumo ou não destruição.

§ 1º - Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Secretário de Agricultura ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em três (3) vias, nele consignando:

A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

A data, horário e local da condenação ou destruição;

A descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

Sua quantidade, peso ou volume;

Sua espécie, variedade ou tipo.

Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

O método, meio ou agentes a serem empregados na destruição; A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

- A identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.
- § 2º A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação
- Art. 107 A suspensão das atividades poderá ser aplicada, quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à preparação, produção, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária.
- § 1º Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.
- § 2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em sentença pelo Secretário de Agricultura ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em três (3) vias, nele consignando:

A identificação do proprietário ou responsável;

A data, horário e local da suspensão das atividades;

Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

A descrição detalhada das atividades suspensas;

A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

Quantidade; espécie, variedade ou tipo;

Marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuam:

Função ou finalidade.

O método e identificação do meio empregado na suspensão;

Os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a

A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

A identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

- § 3º A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.
- § 4º A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.
- Art. 108 A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independentemente de prévia orientação, quando irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria prima
- Art. 109 A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- § 1º A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.
- § 2º A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em três (3) vias, nele consignando:

A identificação do proprietário ou responsável;

data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;

Os motivos expostos na sentença que determinaram a interdição parcial;

Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;

A descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas; A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando;

Quantidade; espécie, variedade ou tipo;

Marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuam; função ou finalidade.

O método e identificação do meio empregado para a interdição

Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário responsável para a revogação da medida administrativa;

A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;

A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 2º - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 110 A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

Requerimento do interessado dirigido ao Chefe da secretaria de Agricultura, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

Aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 111 A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

Estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes:

Comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

Desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º - Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em sentença pelo Secretário de Agricultura ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em três (3) vias, nele consignando:

A identificação do proprietário ou responsável;

A data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

Os motivos que fundamentam a interdição total;

Os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total; O método e identificação do meio empregado para a interdição

Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário responsável para a revogação da interdição total;

A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 112 A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

Requerimento do interessado dirigido ao Chefe do DEFIS, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

Aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIP/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 113 A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

Resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública; Funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIP/POA;

Estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o avençado no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

Parágrafo único - Nas circunstâncias previstas no inc. III é obrigatório parecer favorável ao cancelamento pela, autoridade competente responsável pela inspeção. CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 A Secretaria de Meio Ambiente e o Setor Jurídico, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Parágrafo único - O médico veterinário e os fiscais ou autoridades da Secretaria de Agricultura, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 115 Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - O médico veterinário e os fiscais do SIM/POA ou a seu serviço deverão orientar os estabelecimentos visando a consecução do disposto no presente

Art. 116 O SIM/POA promoverá o aprimoramento técnico de seus agentes, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art. 117 As autoridades da Saúde Pública, na Vigilância em Saúde de Alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

Art. 118 Os casos omissos neste Regulamento serão deliberados pelo Secretário de Agricultura.

> Publicado por: Aparecida Conceição Santana Ribeiro Código Identificador:64DF334C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/08/2021. Edição 2322

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/